ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-52/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/76567/2011
PROTOCOLO	**:**	1176185
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
RESPONSÁVEL	**:**	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 65/2011
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO ─ EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO ─ DESARMONIA ENTRE OS VALORES DOS DOCUMENTOS DA DESPESA ─ FALTA DE DOCUMENTO ─ IRREGULARIDADES ─ SANÇÃO

Na execução financeira da contratação, a desarmonia entre os valores dos documentos da despesa apresentados (empenho, liquidação e pagamento) e a falta de determinado documento caracterizam vícios, que são passíveis de declaração de irregularidade e de infli-ção de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 11 de março de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

1. declarar irregular a Execução Financeira do Contrato n. 69/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Anastácio e a empresa José Dilson da Silva - ME, por desarmonia entre os valores dos documentos da despesa apresentados ─ empenhos válidos/ordens de pagamento e os valores das notas fiscais apresentadas ─, bem como pela falta de apresentação de documento, com fundamento nas regras do art. 59, *caput*, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. aplicar multa ao sr. Douglas Melo Figueiredo - CPF n. 519.072.671-15, Prefeito do Município de Anastácio, equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS, dando como fundamento as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme o disposto no art. 83 da referida Lei Complementar.

Campo Grande, 11 de março de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos refere-se ao julgamento da etapa de Execução Financeira Contrato n. 65/2011, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa José Dilson da Silva - ME, constituindo objeto contratual a locação de estrutura para eventos, tais como tendas, banheiros químicos, cercamento (SIC), isolamento, mesas, cadeiras, caixas térmicas/

freezers e aquisição (SIC) de refrigerantes, água e gelo para atender (SIC) eventos (palestras, seminários, campanhas e outros) promovidos pelo Município.

A matéria foi submetida à 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, que, por meio da Análise Conclusiva n. 14492/2013 (fls. 299/304), concluiu pela irregularidade e assim pela ilegalidade da fase de execução do referenciado Contrato e do seu Termo Aditivo n. 1.

Posteriormente, a autoridade do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-16624/2013 (fls. 306/310), opinando nos termos seguintes:

> *"I - irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato e do 1º termo aditivo, nos termos do art. 311, II, c/c o art. 312, II, ambos da Resolução Normativa n. 057/06, pela infringência ao art. 57, II, da Lei Federal n. 8.666/93 e aos arts. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64; II – multa ao Ordenador de Despesas, Senhor Douglas de Melo Figueiredo – CPF n. 519.072.671-15, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 53, II, da Lei Complementar n. 048/1990, pela infringência ao art. 57, II, da Lei Federal n. 8.666/93 e arts. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/ 64;*
>
> *III - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/88."*.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Examinando a contratação em referência, verifico que os documentos relativos à despesa (empenho, liquidação e pagamento), referente à Execução Financeira do Contrato, foram apresentados nos moldes seguintes:

Valor do Contrato:	R$ 98.910,00
Valor do Termo Aditivo nº 1/2011:	R$ 24.727,50
Valor Total Contratado:	R$ 123.637,50
Valor das Notas de Empenho:	R$ 132.539,60
Valor das Notas de Anulação de Empenho:	R$ 37.464,60
Total dos Empenhos Válidos	R$ 95.075,00
Total das Notas Fiscais	R$ 106.957,60
Total das Ordens de Pagamento	R$ 95.075,00

Dessa demonstração, considerando inicialmente os valores financeiros indicados, já se constata uma diferença de R$ 11.882,60 entre os valores dos empenhos válidos/ordens de pagamento (R$ 95.075,00) e os valores das notas fiscais (R$ 106.957,60), sem qualquer fundamento de validade.

Por outro lado, as Notas Fiscais n. 1.029/2011 e n. 39/2011, respectivamente nos valores de R$ 1.521,00 e R$ 3.509,50, foram lançadas na Planilha Financeira elaborada pelo Município, mas não foram remetidas a este Tribunal, e as Notas Fiscais n. 44/2011 e

n. 46/2011, nos valores de R$ 11.882,10 e R$ 5.030,50, respectivamente, estão anexadas aos autos, todavia, não foram lançadas na Planilha Financeira do Município, resultando que tais fatos também correspondem à inadequada e assim irregular comprovação da despesa realizada.

Demais disso assinalado, o Prefeito Municipal também não remeteu ao Tribunal o documento relativo ao Termo de encerramento do contrato.

Noutro aspecto, relativamente à falta indicada pelas autoridades da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas, fundada no fato de o Termo Aditivo n. 1/2011 haver sido prorrogado pelo prazo de vigência de um (1) ano, ou seja, prazo superior ao previsto na Lei (federal) n. 8.666, de 1993, entendo que não ocorreu falta sancionável no ato do gestor, valendo expor a lição de Marçal Justen Filho [1], que, sobre o tema, discorreu nos termos seguintes:

> "*É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a "iguais". Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de renovação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. [...]*
>
> *Mais ainda, reputar que as renovações deveriam ter necessariamente a mesma duração prevista para o período inicial do contrato equivale a privilegiar o método de interpretação literal (gramatical). Não é possível localizar uma única razão lógico-jurídica para essa solução.*
>
> *[...]*
>
> *... o princípio da razoabilidade conduz à admissão de renovações por período superior ou inferior ao inicialmente pactuado, especialmente tendo em vista as limitações do exercício orçamentário.".* (Negritos adicionados).

Do exposto resulta que, no aspecto da Execução Financeira do Contrato, está demonstrada a desarmonia dos valores da despesa (empenho, liquidação e pagamento) e, a par disso, está faltante o Termo de Encerramento do Contrato, caracterizando, pois, irregularidades na Prestação de Contas examinada. E comprovadas as irregularidades, o gestor municipal deve ser apenado com a multa cabível, considerando, em síntese:

a) o descumprimento das regras que norteiam as contratações públicas;

b) o não encaminhamento de documento sujeito à apreciação por este Tribunal.

Tudo considerado, acompanho o entendimento firmado no Parecer do Ministério Pú-

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14. ed. São Paulo : Dialética, 2010, p. 730.

blico de Contas e voto nos seguintes termos:

1. declarar irregular a Execução Financeira do Contrato n. 65/2011 e do seu Termo Aditivo n. 1/2011, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Anastácio e a empresa José Dilson da Silva - ME, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. aplicar multa ao sr. Douglas Melo Figueiredo - CPF n. 519.072.671-15, Prefeito do Município de Anastácio, equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme o disposto no art. 83 da referida Lei Complementar.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte: por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro relator, foi:

1. declarada irregular a Execução Financeira do Contrato em referência;

2. aplicada multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Prefeito Municipal, Sr. Douglas Melo Figueiredo - CPF n. 519.072.671-15, por infração às prescrições legais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Waldir Neves Barbosa.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 11 de março de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator